



Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento

Número do Processo: 44232.023396/2013-38
Unidade de Origem: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CRICIÚMA
Benefício: 94/020.788.825-6
Espécie: AUXÍLIO-ACIDENTE POR ACIDENTE DO TRABALHO
Recorrente: JOSE HONORATO
Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Assunto: RESTABELECIMENTO
Relator: LUSIA MASSINHAN

Relatório

JOSÉ HONORATO, doravante denominado Recorrente, interpôs recurso especial em favor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, doravante denominado Recorrido.

Trata-se de requerimento administrativo em face da acumulação de benefícios. O Segurado recebe benefício Auxílio-Acidente nº.020.788.825-6 com DIB em 16/06/1979 e benefício de Aposentadoria por Idade - Segurado Especial nº 127.590.352-2 com DIB em 11/04/2003.

Em 19/12/2012 o Recorrente recebeu o Ofício nº. 1371/2012 do INSS informando que a concessão simultânea dos benefícios não é autorizada pela legislação vigente, sendo facultado o prazo de 10 dias para apresentação de documentação atestando a regularidade da acumulação dos benefícios.

Em 10/01/2013 o INSS emitiu Carta de Indeferimento de Revisão comunicando o requerente “que o benefício rural não permite inclusão do B94” (auxílio-acidente).

Em 16/01/2013 o Recorrente recebeu o Ofício INSS/APSSC-CRI nº 49/2013 informando que o pagamento do benefício auxílio-acidente foi cessado em 01/01/2013 e o valor do débito satisfaz o montante de R\$15.101,66 atualizado em 11/12/2012.

O segurado, por meio de sua advogada Dra. Daniela Dál-Bo Gava, OAB/SC 14.418, apresentou defesa afirmando que “os valores recebidos não podem ser devolvidos, haja visto que foram recebidos de boa-fé”. Alegou que “é possível acumular aposentadoria por idade e auxílio-acidente, desde que o fato que originou a incapacitação do beneficiário tenha ocorrido na vigência da norma que possibilite a acumulação, mesmo que uma alteração posterior na lei inviabilize tal situação, como é o caso do recorrente que a DIB auxílio-acidente é de 16/06/1979, portanto antes da Vigência da Lei 9.528/97 que veda a acumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria”. Afirmou que “as Jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (AEREsp 362811) e também de entendimentos da própria TNU (PEDILEF 200672950192311) permitem a acumulação, desde que o fato causador da incapacidade tenha ocorrido antes da Lei 9.528/97”, Ressaltou que o “recorrente deve continuar a receber o benefício, e não existe nenhum débito”. Finaliza o recurso alegando que “a jurisprudência de nossos tribunais pacificou o entendimento de que nos casos de boa-fé, não há necessidade de repetição dos valores percebidos, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias”.

A 20ª JRPS proferiu em 24/10/2013 o Acórdão nº. 2490/2013 negando provimento ao recurso afirmando que improcedente a regularidade da manutenção concomitante dos dois benefícios, o benefício auxílio-doença não poder ser regularmente mantido. Quanto a cobrança das parcelas a contestação apropriada parece residir na esfera judicial.

O Recorrente impetrou Recurso Especial em 05/11/2013 requerendo que o benefício auxílio-doença seja revisto em razão da necessidade de sobrevivência do beneficiário, alega estar com 70 anos de idade e possuir despesas com aluguel, luz, gás, água e medicamentos que não tem na rede do SUS, por fim, alega que até hoje possui sequelas em seu pé.

O recorrido apresentou suas contrarrazões em 26/11/2013.

É o sucinto Relatório. Apresento o feito em Mesa.

Inclusão em Pauta

Voto

EMENTA:

APOSENTADORIA POR IDADE ACUMULADO COM BENEFÍCIO AUXÍLIO-ACIDENTE. O ACIDENTE QUE GEROU DIREITO AO BENEFÍCIO É ANTERIOR A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA TRAZIDA PELA LEI 9.528/97. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO DA ACUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS. CONCEDIDO O REESTABELECIDO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO ACIDENTE (Nº. 94/020.788.825-6) E AS PARCELAS EVENTUALMENTE DESCONTADAS DEVERÃO SER RESSARCIDAS AO REQUERENTE. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA VISTO SUA INCORPORAÇÃO E O CARATER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO AO SEGURADO

Ressalta-se, preliminarmente, a tempestividade do recurso em conformidade as determinações do §1º do art. 305 do Decreto 3048/99.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização, sem caráter substitutivo do salário, pois é recebido cumulativamente com o mesmo, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza – e não somente de acidentes do trabalho, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia – Lei nº. 8.213/91, art. 86 caput.

Conforme disposto na Lei nº 6.367/76, conhecida como lei de acidentes do trabalho, o auxílio-acidente é o benefício normatizado no artigo 6º, quando o acidentado ficasse incapacitado para a função que habitualmente exercia.

*“Art. 6º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, permanecer incapacitado para o exercício de **atividade que exercia habitualmente**, na época do acidente, mas não para o exercício de outra, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a **auxílio-acidente**.”*

§ 1º O auxílio-acidente, mensal, vitalício e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente, será concedido, mantido e reajustado na forma do regime de previdência social do INPS e corresponderá a 40% (quarenta por cento) do valor de que trata o inciso II do Art. 5º desta lei, observado o disposto no § 4º do mesmo artigo.

No que se refere ao auxílio-acidente, conforme se verifica do artigo 6º, § 1º, acima transcrito, tratava-se de auxílio vitalício e independente de qualquer outro benefício não relacionado ao mesmo acidente.

A Lei 8.213/91 revogou a lei de acidentes do trabalho e a Lei nº 3.807/60 (LOPS) que tratava de outros benefícios não oriundos de acidente do trabalho. Deste modo, o auxílio-acidente está previsto no artigo 86, da Lei no 8.213/91.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997](#))

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997](#))

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997](#))

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997](#))

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. ([Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997](#))

Cumpram-se as alterações promovidas pela Lei nº 9.528/97 que proibiu a acumulação de benefícios, dando nova redação aos artigos 31 e 86 da Lei Nº 8.213/91 e modificando a sistemática do auxílio-acidente, para que o valor mensal deste benefício passasse a integrar o salário de contribuição, a ser utilizado no cálculo da aposentadoria, deixando, então, de ser acumulável com esta.

O artigo 129 do Decreto nº. 3.048/99 dispõe que “ o segurado em gozo de auxílio-acidente terá o seu benefício encerrado na data da emissão da certidão de tempo de contribuição”. Com a devida vênia, a leitura do artigo 86 da Lei do RGPS não autoriza tal interpretação.

Neste sentido, ressalto o entendimento de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari em seu livro Manual de Direito Previdenciário (15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p.789) ao destacar que a Lei nº. 9.528 de 10/12/1997 ao vedar a acumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria, estabeleceu como compensação que “o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário de contribuição, para fins de cálculo do salário de benefício de qualquer aposentadoria, observado no que couber, o disposto no artigo 29 e no artigo 86 §5º”. Dessa forma, o legislador procurou amenizar os efeitos da nova norma – que afastou o caráter da vitaliciedade ao auxílio-acidente – possibilitando ao segurado recuperar parte do prejuízo com a elevação do valor da aposentadoria a ser concedida pelo RGPS.

Os nobres doutrinadores, esclarecem que “o INSS tem se excedido na interpretação da Lei 9.528/97 e está cancelando o auxílio-acidente dos segurados que obtêm aposentadoria por outro regime previdenciário”. Alegam ainda, que “a normatização interna do INSS prevê, também de modo ilegal a cessação do benefício de auxílio-acidente 'quando da emissão de certidão de tempo de contribuição', situação que não guarda nenhuma congruência com a Lei 8.213/91, tampouco com o Regulamento”. Por tal razão a jurisprudência vem criticando o procedimento:

A MERA EMISSÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NÃO AUTORIZA O CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. EVENTUAL CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, VIABILIDADE, NO CASO EM TESTILHA. AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO EM CARÁTER VITALÍCIO, OU SEJA, ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1596-14 DE 10-11-97.. DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP, AI 7513305600, 16ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Valdecir José do Nascimento, publ. 8.05.2008)

Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, de acordo com os arts. 48, *caput*, e 25, inciso II, ambos da Lei 8.213/91, faz-se necessário o atendimento dos requisitos da idade mínima de 65 anos para homens, e de 60 anos para mulheres, assim como do tempo mínimo de carência.

Em conformidade ao disposto no art. 48 de Lei nº. 8.213/91 os trabalhadores rurais são condicionados ao preenchimento de dois requisitos: a idade mínima de 60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres e a comprovação do exercício de atividade rural, nos termos do art. 143 da referida Lei.

No que se refere à carência, que representa o número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus à prestação previdenciária (artigo 24 da Lei 8.213/91), deve ser de 180 contribuições mensais em se tratando de aposentadoria por idade. É o que estabelece o art. 25, inciso II, daquele diploma legal. Entretanto, em se tratando de segurado já inscrito na Previdência Social antes do dia 24 de julho de 1991, deve ser aplicada a regra de transição veiculada pelo art. 142, também da Lei nº. 8.213/91.

Em análise ao caso concreto, verifica-se que o recorrente recebeu auxílio-acidente com data do início do benefício (DIB) em 16/06/1979, período este que não vigorava qualquer vedação a acumulação de benefícios, ou seja, somente a partir da vigência da Lei 9.528/97 é que houve a proibição da acumulação do benefício auxílio-acidente com aposentadoria.

Neste sentido, aponto o entendimento Jurisprudencial sobre o caso:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. MOLÉSTIA SURGIDA ANTES DA LEI Nº 9.528/97. POSSIBILIDADE. 1. Conforme matéria já pacificada pela Terceira Seção deste Tribunal, tendo a moléstia acidentária acometido o autor antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que proíbe a cumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria, em respeito ao princípio do tempus regit actum, deve ser garantida a percepção dos benefícios pleiteados. 2. Embargos de divergência acolhidos para negar provimento ao recurso especial.(STJ - 3ª seção - EREsp 481921 / SP ; EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL 2003/0100806-5 - Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - Data do Julgamento: 10.05.2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 29.05.2006 p. 157)

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça, como órgão judiciário responsável pela uniformização da jurisprudência acerca da legislação federal, firmou entendimento no sentido de ser possível a acumulação do benefício de auxílio-acidente com a aposentadoria quando o infortúnio ocorrer antes da alteração legislativa promovida pela Lei 9528/97.

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO.1. Na concessão do benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente ao tempo do fato que lhe determinou a incidência, da qual decorreu a sua juridicização e conseqüente produção do direito subjetivo à percepção do benefício. Precedentes da 3ª Seção. 2. Para se decidir a possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, em face do advento da Lei 9.528/97, deve-se levar em consideração a lei vigente ao tempo do acidente causa da incapacidade para o trabalho, incidindo, como incide, nas hipóteses de doença profissional ou do trabalho, a norma inserta no artigo 23 da Lei 8.213/91. (...)” (REsp nº 373.890/SP, da minha Relatoria, in DJ 24/6/2002).3. Em se tratando de incapacidade resultante de doença do trabalho e inexistindo nos autos qualquer notícia da data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, impõe-se a fixação do dia do acidente na data em que foi realizado o diagnóstico, assim considerada a data da juntada do laudo pericial em juízo.4. Elaborado que foi o laudo pericial, já na vigência da Lei nº 9.528/97, não há como se pretender cumular o auxílio-acidente com

qualquer aposentadoria.5. Agravo regimental improvido.”(AgRg no REsp 686483 / SP. Min. Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, publicada em DJ 06.02.2006 p. 384)

Portanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem aplicado o princípio do *tempus regit actum*, determinando que seja observada a legislação vigente na época do fato gerador (eclosão da moléstia) para se verificar a possibilidade de acumulação.

Conforme exposto, não há dúvidas de que somente haverá vedação a acumulação de auxílio-acidente ou aposentadoria dos pedidos que tiveram os fatos geradores posteriores à referida alteração legislativa.

Ainda sobre o tema, ressalto a Instrução Normativa nº 45/2010 a qual determina:

Artigo 421. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios, inclusive decorrentes de acidente do trabalho:

(...)

"V - auxílio-acidente com aposentadoria, quando a consolidação das lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza ou o preenchimento dos requisitos da aposentadoria sejam posteriores às alterações inseridas no art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97 (NR);"

Por fim, aponto o Enunciado da AGU nº. 65 de 05/06/2012 que alterou a Súmula nº 44 da AGU que passou a vigorar com a seguinte redação:

Para a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria, a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria devem ser anteriores as alterações inseridas no art. 86 § 2º da Lei 8.213/91, pela MP 1.596-14, convertida na Lei 9.528/97.

Tendo em vista que o recorrente obteve o auxílio-acidente em 16/06/1979 é cristalino o entendimento de que neste período não havia na legislação vedação a acumulação deste benefício com o benefício de aposentadoria.

Diante de todo o exposto, VOTO pela reforma da decisão proferida pela 20ª Junta de Recursos para constar que o recorrente deverá continuar a receber o auxílio-acidente (nº 94/020.788.825-6) acumulado com o benefício aposentadoria por idade - trabalhador rural (nº. 41/127.590.352-2). Assim, o benefício deverá ser reativado e as parcelas eventualmente descontadas deverão ser ressarcidas. Por fim, destaco que não existindo óbice ao pagamento destes benefícios não há que se falar em débitos, nem sequer em devolução do montante de R\$ 15.101,66, visto que os valores recebidos são de direito do recorrente, e ainda, foram consagrados de boa-fé, não havendo assim necessidade de repetição dos valores percebidos, dado o caráter alimentar das prestações pecuniárias.

DISPOSITIVO:

Pelo exposto, **VOTO** por conhecer do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**.

LUSIA MASSINHAN

Relator(a)

Declaração de Voto

Conselheiro(a) concorda com voto do relator(a).

AMANDA DE MIRANDA MAISTER

Conselheiro(a) Suplente Representante dos Trabalhadores

Declaração de Voto

Concordo com a relatora, mas por outros fundamentos.

Vejo que se faz necessário observar os períodos concernentes a prescrição e a decadência, razão pela qual, inicialmente, aponto a diferenciação entre esses institutos, ressaltando as afirmações de Washington de Barros Monteiro, citando Clovis Bevilacqua na obra de Jefferson Luis Kravchychyn¹ a saber:

Prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não uso dela, durante determinado espaço de tempo.

(...)

A decadência é observada quando o direito é outorgado para ser exercido dentro de determinado prazo; se não exercido, extingue-se.

A prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado; a decadência ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação.

No que se refere a Decadência Previdenciária cumpre ressaltar que o prazo que vigora, atualmente, para o INSS anular os atos administrativos de que resultem benefícios indevidos a segurados e dependentes é de 10 anos contados da data em que estes foram praticados, salvo comprovada má-fé, conforme as disposições da MP nº. 138 de 19/11/2013, convertida na Lei 10.839 de 05/02/2004, que incluiu o artigo 103-a no texto da Lei 8.213/91.

No entanto, relembro que o prazo decadencial sofreu diversas alterações ao longo do tempo, conforme pode ser extraído do julgamento do AI nº. 0003392-13.2011.404.0000/RS, TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DE em 27/05/2011:

- Lei nº. 6.309/75; previa em seu artigo 7º que os processos de interesse de beneficiários não poderiam ser revistos após 5 (cinco) anos, contados de sua decisão final, ficando dispensada a conservação da documentação respectiva al´em desse prazo.

- Lei 8.422 de 13/05/1992: revogou a Lei 6.309/75 (art.22) Assim, em se tratando de benefício deferido sob a égide da Lei nº. 6.309/75, caso decorrido o prazo de cinco anos, inviável a revisão da situação, ressalvada as hipóteses de fraude, pois esta não se consolida com o tempo.

- Lei nº. 9784 de 29/01/1999 (art.54): institui prazo decadencial de cinco anos do desfazimento de atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, incluindo os atos de concessão de benefício previdenciário.

- Medida Provisória 138, de 19/11/2003 (convertida na Lei nº. 10.839 de 05/02/2004: institui o artigo 103-A da Lei 8.213/91, estabelecendo prazo decadencial de dez anos para a Previdência Social anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários. Como quando a MP nº 138 entrou em vigor não havia decorrido cinco anos a contar do advento da Lei nº. 9.784/99, os prazos que tiveram início sob a égide desta Lei foram acrescidos, de tanto tempo quanto necessário para atingir o total de dez anos. Assim, na prática todos os casos subsumidos inicialmente a regência da Lei nº. 9.784/99, passaram a observar o prazo decadencial de dez anos, aproveitando-se todavia, o tempo já decorrido sob a égide da norma revogada.

Sobre este tema, a subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil, na exposição de motivos da MP nº 138/2003 de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/2004, reconheceu os prejuízos causados pelas modificações trazidas ao direito brasileiro pela decadência e procurou justificar a urgência para o elastecimento do prazo para os originais 10 anos, in verbis:

"Trata-se de questão que, embora há muito venha reclamando reexame por parte do Poder Público, revela-se urgente a medida que se aproxima o início da eficácia plena de dispositivos que introduziram inovações na matéria cujos efeitos serão prejudiciais tanto aos cidadãos quanto a própria Administração.

No que se refere ao art. 103 da Lei 8.213, de 1991, a Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27 de junho de 1997, inovou o direito previdenciário ao alterar esse dispositivo da Lei de Benefícios para instituir o prazo decadencial de dez anos para todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No entanto a Medida Provisória nº. 1.663, de 22 de outubro de 1998, convertida em Lei nº. 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterou novamente o dispositivo para fixar cinco anos o prazo decadencial.

A inovação mostrou-se necessária à medida que a própria Administração deve seguir prazos para promover a revisão de seus atos, não sendo portanto, adequado que inexistisse qualquer limitação à revisão de atos provocada pelo interessado.

(...) Ainda que o entendimento possa ser unânime é de se considerar que melhor atende ao interesse público que se promova a dilatação do prazo decadencial, evitando-se por conflito de

interesses públicos que se primava a aplicação do prazo decadencial, visando-se por último as normas de interpretação, a aplicação imediata da interpretação restritiva, quer pelo Poder Judiciário, quer pelo Poder Executivo, razão pela qual impõem-se ampliar para dez anos o prazo de decadência ora firmado pelo art. 103 da Lei 8.213/99 na forma ora proposta.

Finalmente, **por respeito ao Princípio da Igualdade e para melhor resguardar o direito da coletividade de beneficiários e contribuintes da previdência social, bem como para manter a coerência do sistema, também se altera o prazo para a Administração Previdenciária rever atos administrativos por ela editados**². (grifo nosso).

Assim, segundo os apontamentos da Doutrina, salientando Jefferson Luis Kravchychyn, Gisele Lemos Kravchychyn, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari em sua obra Prática Processual Previdenciária³, em se tratando de prazo decadencial, a Lei 8.213/1991 deverá ser interpretada da seguinte forma:

PERÍODO	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	PRAZO
De 24/07/1991 até 27/06/1997	Lei 8.213/91	Sem Prazo
De 28/06/1997 a 22/10/1998	MP nº. 1.523-9/97, convertida na Lei nº. 9.528/97	Estabelece o prazo de dez anos
De 23/10/1998 a 19/11/2003	MP nº. 1.663-15/98, convertida na Lei nº. 9.711/98	Diminui o prazo para cinco anos
A partir de 20/11/2003 os dias atuais	MP nº. 138 de 19/11/2003 que foi convertida na Lei nº. 10.839 de 05/02/2004	Reestabelece o prazo de dez anos

No caso em tela, verifico que o recorrente obteve o direito ao benefício Aposentadoria por Idade em 2003, sendo a data da sua concessão (DDB) em 14/04/2003.

Portanto, em termos de período para prazo decadencial conclui-se que na época da concessão do benefício a recorrida estava sob a égide da Lei nº. 9.711/98, sendo assim a Administração possuía o prazo decadencial de 5 anos para requerer a anulação de sua decisão.

[LEI Nº 9.711, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1998.](#)

Art. 24. Os arts. 6º, 94, 103 e 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

"Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifo nosso)

Deste modo, a Lei determina a utilização do critério decadencial para inibir a Previdência Social de rever atos administrativos após o decurso do tempo, neste caso, 5 anos, salvo má-fé. Reafirmo que Decadência é a extinção do direito, e seu exercício após o prazo decadencial importa em nulidade, afinal, não há mais direito. Não se confunde com prescrição, em que subsiste o direito, mas não se pode mais exercê-lo, todavia, se for exercido após a prescrição cumprir-se-á o direito.

No caso em tela, a prática da cumulação, ou melhor, a "data em que foi praticada" a acumulação é 04/2003, quando foi concedida a Aposentadoria por Idade e não foi cessado, como deveria, os demais benefícios.

Tendo a primeira parcela recebida pelo segurado em 02/05/2002 e a apuração da irregularidade iniciada em 2012, não pode mais a Previdência Social exercer o direito de anular seus atos administrativos, pois passaram-se mais de 5 anos e decaiu o direito.

Assim, ainda que o recorrente não tenha direito de receber cumulativamente os benefícios, a Previdência Social (INSS e CRPS) também não tem mais o direito de suspender o benefício, devendo permanecer ambos os benefícios (Aposentadoria por Idade e Auxílio-Acidente) e continuarem a ser pagos.

Em nossa região, entende o Tribunal Regional Federal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-COMBATENTE. REVISÃO DE BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. ERRO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. VEROSSIMILHANÇA COMPROVADA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO. MULTA. 1. A Administração Previdenciária pode e deve rever seus próprios atos, desde que evitados de vícios que os tornem ilegais, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Súmula 473-STF. 2. Em respeito à segurança e estabilidade jurídica, aliada à boa-fé do beneficiário, devem ser convalidados os atos consolidados pelo longo decurso de tempo, representado pelo transcurso de cinco anos previsto no art. 207 do Dec. 89.312/84 e art. 54 da Lei nº 9784/99 e, mais recentemente, se ultrapassado o marco de dez anos, previsto no art. 103-A da Lei nº 8.213/91, com a redação imposta pela Lei nº 10.839/04, DOU de 06-02-04, originária da MP 138, de 19-11-2003, sendo que esta não pode retroagir para alcançar benefícios concedidos anteriormente. Precedentes. 3. Inexistindo má-fé ou fraude, não há que se falar em revisão de ato administrativo decorrente de erro administrativo, máxime quando superado em muito o prazo decadencial, devendo serem suspensos os descontos no benefício da autora, bem como seja restabelecido o valor integral do benefício no montante percebido mensalmente antes da revisão administrativa efetuada pelo INSS. 4. Determinada a suspensão dos descontos no benefício de pensão por morte de ex-combatente da agravante, bem como o restabelecimento do valor originalmente concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), em caso de descumprimento, de acordo com os parâmetros adotados por esta Turma.”

Também disciplina a Lei 9.784/99, que normatiza sobre os processos administrativos federais::

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.” (grifo nosso)

Por tais razões, vejo que a lei a ser aplicada é aquela vigente na concessão do benefício. Assim, decaiu o direito da Previdência Social em 2008 em revisar ao ato administrativo ilícito que permitiu a a cumulação dos benefícios.

Voto com a relatora.

1 KRAVCHYCHYN, Jefferson Luis. Prática Processual Previdenciária Administrativa e Judicial. 4ª ed - Rio de Janeiro: Forense, 2013. p.587.

2 SILVA, José Dirceu de Oliveira e. EMI nº. 57/CC/AGU/MPS, de 19 de novembro de 2003. Retirado do site: <http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/45/2003/138.html>. Disponibilizada na íntegra no Anexo 7.1.

3 KRAVCHYCHYN, Jefferson Luis. e outros. Prática Processual Previdenciária Administrativa e Judicial. 4ª ed - Rio de Janeiro: Forense, 2013. p.596.

PAULO VITOR NAZARIO SERMANN

Presidente

Decisório

Nº Acórdão: 201 / 2014

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E DAR PROVIMENTO AO RECORRENTE, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participou, ainda, do presente julgamento, o(a) Conselheiro(a) AMANDA DE MIRANDA MAISTER.

LUSIA MASSINHAN

Relator(a)

PAULO VITOR NAZARIO SERMANN

Presidente